



Câmara Municipal de Cantagalo
ESTADO DO PARANÁ



L E I Nº 154/91

SÚMULA: Estabelece o horário de atendimento do comércio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, seu Presidente, em conformidade com o parágrafo 3º, artigo 30º, Seção III do capítulo VI da Lei Orgânica do Município de Cantagalo, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Cantagalo, Estado do Paraná, obdecará as disposições da presente Lei.

Art. 2º - É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites;

I - Das 8,00 às 18,00 horas, de segunda à sexta-feiras;

II - Das 8,00 às 12,00 horas aos sábados.

Parágrafo Primeiro - Os supermercados funcionarão de segunda às sextas-feiras das 8,30 às 18,30 horas;

Parágrafo Segundo - Os supermercados funcionarão aos sábados das 8,30 às 18,00 horas, sendo que após às 12,00 horas, somente nos setores de alimentação, bebidas, material de higiene e limpeza.

Art. 3º - Por motivo de conviniência pública, o disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - Açougues, panificadoras, feiras e lojas de artesanatos, bancas de jornais e revistas, floriculturas, 'cabelereiros, borracharias, funerárias, serviços fotográficos e lavanderias de roupas;

III - Hotéis e similares;



Câmara Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ

IV - Postos de gasolina, estacionamento de veículos, e distribuidoras de gás liquefeito;

V - Distribuidoras de bebidas;

VI - Cinemas, teatros e Casas Noturnas;

VII - Farmácias, hospitais e casas lotéricas.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, promover o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, nos períodos que antecedem as datas consideradas festivas ou promocionais.

Art. 5º - Os comerciantes afixarão cartazes, junto à entrada do estabelecimento, com dizeres indicativos do horário de funcionamento de acordo com esta lei.

Art. 6º - Pela inobservância desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - Multa no valor de 06 (seis) MVR (maior valor de referência).

III - Cassação de alvará.

Parágrafo Primeiro - A pena de advertência será cominada da primeira infração.

Parágrafo Segundo - Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária, e verificada nova transgressão, será cassado o alvará de licença.

Art. 7º - Esta lei não se aplica às Casas Bancárias sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cantagalo, em 10 de junho de 1991.



ESTEVAM DAMIANI

Presidente